

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 186, DE 2013

Acrescenta inciso XXII ao art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para limitar o número de requerimentos de retirada de proposições da pauta da Ordem do Dia das Comissões.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado JOÃO DADO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça Júnior, propõe acréscimo de inciso ao art. 57 do Regimento Interno para estabelecer que, durante a reunião da Comissão, só poderão ser apresentados até três requerimentos de retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia.

Argumenta o autor que o conhecimento prévio da pauta pelos Deputados de nada tem adiantado para o planejamento da atividade do parlamentar, pois, com os inúmeros requerimentos de retirada, a pauta fica totalmente modificada.

Assim, afirma que o objetivo do projeto é aprimorar a organização dos trabalhos das comissões e proporcionar aos seus membros uma atuação mais eficiente.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, previsto no art. 216, § 1º, do Regimento Interno, não foram oferecidas emendas à proposição.

\*FA52673337\*

FA52673337

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 216, § 2º, combinado com o art. 32, IV, alíneas “a” e “e”, ambos do Regimento Interno, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 186, de 2013.

A matéria é de competência do Plenário (art. 216, RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, 4, RICD).

Trata-se de alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente da inclusão de novo inciso ao art. 57, com o fim de restringir o número de requerimentos de retirada de pauta por reunião.

O instrumento utilizado – projeto de resolução – é o adequado, uma vez que, a matéria objeto da proposição é de competência privativa da Câmara dos Deputados, nos termos previstos no art. 109, III, “f”, do Regimento Interno.

Ademais, o projeto de resolução sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, inclusive em relação à iniciativa, neste caso, legítima do parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o ali proposto e as regras e princípios que informam a Constituição vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, técnica legislativa e redação, também não há o que se objetar, sendo de se registrar que a proposição atende às prescrições formais da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Quanto ao mérito, merece acolhida a proposição aqui analisada. De fato, a imposição de limite do número de requerimentos de retirada de pauta pode contribuir para a melhoria do trabalho das Comissões,

**\*FA52673337\***

FA52673337

na medida em que permite mais organização nas reuniões e traz segurança aos parlamentares sobre o que será discutido e votado em cada dia.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 186, de 2013.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado JOÃO DADO  
Relator